



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.002153/2003-00  
**Recurso n°** 158.619 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.642 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ DIBO - ESPÓLIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

RENDIMENTO BRUTO. EXCLUSÕES NO CASO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.

Dentre outros itens fixados em lei, não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis recebidos, os impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que os produzir e as despesas pagas para cobrança ou recebimento, desde que reste comprovada a efetividade da realização de tais desembolsos pelo locador.

ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO E DE MORA.

É aplicável a multa de mora estabelecida pelo art. 49 do Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, sobre o imposto devido pelo *de cuius*, cuja apuração só se dê após a abertura da sucessão.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso interposto, para autorizar a exclusão da matéria tributável da quantia de R\$ 34.464,02, referente a estipêndios com a cobrança de aluguéis, e mitigar a penalidade de ofício para multa no percentual de 10% (dez por cento).

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 06/15, lavrado contra o *de cujus*: a) em face da verificação de diferença entre os rendimentos de aluguéis por ele declarados como recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 2000 e os valores informados ao Fisco como pagosshe por suas fontes pagadoras, quais sejam o HSBC Bank do Brasil, o Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul e a Editora Folha do Povo também daquele Estado, nos valores, respectivamente, de R\$ 158.140,29, R\$ 66.000,00 e R\$ 13.200,00 e b) glosa parcial do imposto de renda retido na fonte compensado na competente declaração de rendas; a uma, ajustado, quanto ao informado pelo Corpo de Bombeiros, ao valor constante na DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - qual seja, R\$ 13.830,00 e, a duas, não acatado no atinente às empresas Alves & Guimarães Ltda, Caroline Utilidades Domésticas Ltda e Maringá Centro Ltda. pela falta de apresentação da DIRF.

Os rendimentos considerados como omitidos foram objeto do lançamento do correspondente imposto suplementar, acompanhado da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), enquanto que a glosa do IRRF não foi considerada como infração à legislação tributária, o que deu ensejo à exigência da respectiva diferença de imposto acompanhada tão-somente de encargos moratórios.

Insurgido contra o lançamento, o já espólio do então contribuinte, por meio de seu representante legal consoante “Termo de Compromisso de Inventariante” de fl. 05, apresentou a impugnação de fls. 01/04, na qual alega: a) não ter a Fiscalização considerado valores devidamente incluídos na declaração auditada a guisa de IRRF e b) ter a respectiva declaração sido confeccionada consoante os informes recebidos das fontes pagadoras anexos à peça contestatória.

Acresça-se ainda que a peça defensiva fez-se acompanhar dos documentos de fls. 04/22.

A autoridade de 1ª instância ao examinar o pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 41/44, pela procedência parcial do lançamento: a) mantendo a tributação da infração lançada sob a rubrica de omissão de rendimentos, haja vista que a discrepância verificada corresponderia a valores alegadamente despendidos a título de IPTU e despesas de cobrança, não considerados como comprovados e b) restabelecendo, à luz dos informes de fls. 15/17, o IRRF no total de R\$ 15.080,00, concernente às empresas Alves & Guimarães Ltda, Caroline Utilidades Domésticas Ltda e Maringá Centro Ltda., ainda que tais pessoas jurídicas não tenham repassado tais informações ao Fisco mediante DIRF.

Saliente-se, quanto aos aluguéis pagos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul que a autoridade de 1ª instância assim decidiu: “... *constata-se uma discrepância entre o informe de fl. 18 e a DIRF (fl. 12), entretanto, neste caso, o lançamento usou o valor da DIRF de R\$ 66.000,00 que foi mais benéfico ao contribuinte, pois, no informe de fl. 18 consta um rendimento tributável de R\$ 71.5000*”. Já, no referente ao IRRF ficou acordado que: “... *ficando ... tal como declarado pelo contribuinte...*”.

Devidamente cientificado desse julgado em 23/11/2007, fl. 50, ingressa o aludido espólio com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 52/54, acompanhado do documento de fl. 55.

Em sede recursal infere-se, pelo cotejo da planilha de fl. 54 com a declaração pelo recebimento de honorários pela administração de imóveis de fl. 55 (da lavra da advogada Maria Eugênia Perón Couto), que está sendo requerida tão-somente a exclusão da comissão pela cobrança e o IPTU (documento de fl. 21), respectivamente, nos valores de R\$ 34.464,02 e R\$ 4.078,71, do total dos aluguéis recebidos de pessoas jurídicas pelo então contribuinte.

À fl. 56, foi colacionada “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” para garantia de instância.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques - Relatora

O recurso de fls. 52/54 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 50 – e o carimbo de protocolo o aposto à fl. 52. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Vestibularmente cumpre registrar o descabimento, conforme já ressaltado pela autoridade preparadora à fl. 61, da análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

Isto posto é de se registrar que a lide mantida em sede recursal restringe-se apenas a exclusão de valores pretensamente gastos com a administração de imóveis então de propriedade do *de cuius* e com o IPTU de um deles, tudo no que tange àqueles imóveis locados a pessoas jurídicas.

Destarte, há que se registrar que os incisos I e III do art. 14 da Lei n.º 7.739, de 1989, admitem a exclusão, no caso de aluguéis recebidos, dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que os produzir e as despesas pagas para cobrança ou recebimento de tais rendimentos.

Ou seja, está-se tratando de exclusão da matéria tributária e não de dedução da base de cálculo antes não requerida, esta última não passível de ser ora admitida por constituir retificação da declaração de rendas, procedimento vedado após o início da ação fiscal à luz do art. 147, § 1º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional ou CTN.

Entendo, contudo, que em qualquer uma dessas hipóteses há redução da matéria tributável, cabendo se observar em ambos os casos o estatuído no art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943. E isso, em função das disposições contidas no art. 108, inciso I, do já citado CTN, que reconhece a analogia como forma de integração e interpretação da legislação tributária.

Ou seja, em ambos o caso há o contribuinte que demonstrar efetivamente seus gastos.

No que diz respeito ao IPTU, foi juntado à fl. 21 cópia de boleto para o pagamento à Prefeitura Municipal de Campo Grande, tentando associar tal documento, em sede recursal, ao imóvel locado ao Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso do Sul.

Não há como se conceder a esse elemento a finalidade probatória que pretende lhe dar o indigitado espólio, considerando que não se consegue nele verificar a que ano-calendário se refere, a qual imóvel efetivamente corresponde, nem mesmo se foi efetivamente quitado.

Já as despesas de cobrança dos aluguéis do senhor José Dibo, no valor de R\$ 34.464,02, no que se refere aos imóveis locados a pessoas jurídicas, não de ser admitidas como exclusão dos rendimentos tributáveis, tendo em vista que esse pagamento se encontra confirmado pela declaração firmada pela advogada Maria Eugênia Perón Couto, fl. 55, e está contido dentro do total requerido como tal na “Relação de Pagamentos Efetuados”, fl. 27, parte integrante da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 2001, tempestivamente encaminhada ao Fisco ainda pelo senhor José Dibo, conforme cópia juntada às fls. 25/32.

Por fim, cumpre registrar, por tudo aquilo que consta dos autos, que a autoridade lançadora, ao proceder a presente exigência, em 17/03/2003, constituiu o crédito tributário nomeando como sujeito passivo da obrigação o Senhor José Dibo.

Todavia, em 30/05/2001, Naim Dibo Neto tornava-se inventariante dos bens deixados por referido senhor, de acordo com o “Termo de Compromisso de Inventariante” de fl. 05.

Ou seja, a exação constituída é exigível do mencionado espólio, ainda que relativa à infração verificada enquanto o senhor José Dibo estivesse com vida.

Incabível, pois, muito embora não tenha sido objeto de questionamento, a manutenção da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), devendo a exigência de ser efetuada com a cobrança da multa prevista no ainda vigente art. 49, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, a ser calculada em 10% (dez por cento) do imposto lançado.

Em face de todo o exposto, só posso **votar** no sentido de **dar** provimento **parcial** ao recurso interposto, para autorizar a exclusão da matéria tributável da quantia de R\$ R\$ 34.464,02, referente a estipêndios com a cobrança de aluguéis, e mitigar a penalidade de ofício para multa de mora, no percentual de 10% (dez por cento).

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora